



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05  
GABINETE DO PREFEITO  
"Afuá – a Veneza Marajoara"



**DECRETO nº 178/2021 – GAB/PMA, de 26 de Abril de 2021**

*Dispõe sobre as medidas do MUNICÍPIO no COMBATE ao CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Afuá, face à classificação do vírus como pandemia, e em razão de Afuá estar na Marajó Ocidental e por consequência ser classificado como bandeira vermelha; e a ocupação dos leitos no Estado do Amapá com 55,21% de ocupação dos leitos do COVID-HU; e em razão dos dados do Boletim 97 do COVID-19 em Afuá, mantém a reatrinção de algumas medidas, e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Afuá – Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 86 inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de Afuá-PA, e;**

**Considerando** que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o pedido da Organização Mundial de Saúde (OMS), para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o teor da Portaria 188/GM/MS, publicado no Diário Oficial da União em 04 de Fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, a qual reconhece e declara situação de Emergência em Saúde Pública com Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da infecção humana proveniente do COVID-19 (SARS-COV-2);

**Considerando** os dados disponíveis até o momento, em que uma pessoa infectada pelo vírus COVID-19 pode transmitir para até 2,74 novas pessoas, tendo como referência que uma pessoa infectada por H1N1 transmitia para 1,5 pessoas na pandemia de 2009;

**Considerando** que a intervenção não farmacêutica ainda é a estratégia de resposta mais importante, visando reduzir o impacto da doença e a velocidade da transmissão do vírus para retardar a progressão da pandemia, evitando assim o esgotamento dos serviços de saúde;

**Considerando** que a Câmara dos Deputados aprovou no dia 18 de março de 2020 o projeto do Governo Federal que Decreta Estado de Calamidade Pública no Brasil em razão da pandemia do novo Coronavírus;

**Considerando** a recomendação 01/2020 do Ministério Público Estadual, referente as medidas de combate e prevenção ao COVID-19;

S.



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05  
GABINETE DO PREFEITO  
"Afuá – a Veneza Marajoara"



**Considerando** que há evidências de transmissão do vírus por pessoas que ainda não apresentaram sintomas;

**Considerando** que o COVID-19 tem taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

**Considerando** que a aglomeração de pessoas aumenta o risco de proliferação do Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o Decreto Estadual nº 687/2020 do Governo do Estado do Pará que Decreta Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Estado do Pará, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional do desastre classificado e codificado como doenças Infecciosas Virais – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/201/SEDEC, do Novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o Decreto Estadual nº 800/2020 do Governo do Estado do Pará publicado no Diário Oficial de nº 34.561 de 23.04.2021 estabelecendo que desde que não haja previsão de regra mais restritiva, proibi a abertura de bares, boates, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público, onde também estabelece multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência; e embargo e/ou interdição de estabelecimentos;

**Considerando** que os dados do Boletim informativo COVID-19 do Portal do Governo do Estado do Amapá deste domingo 25.04.2021 noticiam que o fronteiriço Estado do Amapá está com 55,21% dos leitos do Covid ocupados;

**Considerando** a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** a Lei Federal 14.019 de 02 de julho de 2020 que dispõe sobre o enfrentamento de emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus responsável pela pandemia do COVID-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras medidas, o uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

**Considerando** os dados do Boletim nº 97 da Secretaria Municipal de Saúde de Afuá do dia 24.04.2021, onde informa que contamos com 2.849 casos confirmados, 19 mortes, com mais 11 casos notificados como suspeitos, 25 pessoas em tratamento domiciliar, e com 2.816 pessoas recuperadas;

**Considerando** que a Educação é um direito Fundamental, mas que no presente momento só é possível a realização de aulas escolares na modalidade remota.

0



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05  
GABINETE DO PREFEITO  
"Afuá – a Veneza Marajoara"



**Considerando** que a situação ainda demanda o emprego de medidas rígidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Afuá.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Prorroga a validade dos Decretos 135, 136, 137, 157, 159, 162, 163, 170, 172, 174, 180, 190, 193, 200, 202, e 222/2020/GAB/PMA, 010, 023, 049, 051, 053, 116, 118, 142/2021/GAB/PMA, nos dispositivos que não contrariarem o presente Decreto, os quais passam a vigorar até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

**Art. 2º.** Permanecem suspensos os eventos, torneios esportivos, e reuniões no âmbito do Município de Afuá independentemente do número de pessoas, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 1º. Flexibiliza as práticas esportivas coletivas como futebol de campo, futsal, e peladas, em campos, arenas, praias, quadras, e voleibol, agendadas para os espaços e horários disponíveis – não podendo haver torcida no local;

§ 2º. Flexibiliza as atividades físicas das academias de ginástica com limitação de pessoas a 50% da capacidade do local, mas, em todas as hipóteses deve ser assegurada a ocupação máxima de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por pessoa; obedecido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; as regras de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), e o uso de máscara de proteção de boca e nariz em todo o tempo de permanência na academia, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 3º. Matém a flexibilização aos cultos e missas religiosos; e as reuniões do comitê de enfrentamento do COVID-19, todavia, não podendo ultrapassar 50% da capacidade do local, mas, em todas as hipóteses deve ser assegurada a ocupação máxima de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por pessoa; obedecido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; as regras de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), e o uso de máscara de proteção de boca e nariz, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 4º. As pessoas que forem flagradas, em via pública, praças ou em qualquer logradouro público, violando o disposto no *caput* deste artigo, serão multadas no valor de R\$500,00 a R\$5.000,00(de acordo com o poder econômico do infrator); e terão suas bebidas, seus aparelhos de som, caixas de som, ou bicitáxi apreendidos, e só poderão retirar seus objetos mediante o pagamento da multa;

**Art. 3º.** Permanecem proibidos de funcionar as casas de show, boites, e bares, em todo o Município de Afuá, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

0



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05  
GABINETE DO PREFEITO  
"Afuá – a Veneza Marajoara"



**Art. 4º.** Permanecem **proibidas**, no Município de Afuá (sede e interior), as **aglomerações** de pessoas nas ruas, praças, quadras, vilas, e em todos e quaisquer logradouros públicos ou privados, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

**Art. 5º.** Permanece proibida a circulação de pessoas nas ruas e nos logradouros públicos de todo o Município de Afuá sem o uso de máscaras de proteção individual, estando as instituições públicas e privadas autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 1º. As pessoas que forem flagradas violando o disposto no *caput* deste Decreto, circulando sem máscara, serão multadas em R\$150,00, e as que resistirem ao cumprimento do Decreto serão detidas e encaminhadas para a Delegacia de Polícia; além da multa pessoal, terão seus meios de transporte (bicicleta, triciclo e bicitáxi) apreendidos, os quais só poderão ser devolvidos após o pagamento da multa de R\$150,00 para bicicletas, R\$200,00 para triciclos e R\$500,00 para bicitáxis;;

§ 2º. As pessoas que forem flagradas circulando fora do horário permitido neste Decreto além da multa pessoal, terão seus meios de transporte (bicicleta, triciclo e bicitáxi) apreendidos, os quais só poderão ser devolvidos após o pagamento da multa de R\$150,00 para bicicletas, R\$200,00 para triciclos e R\$500,00 para bicitáxis;

**Art. 6º.** Permanece a restrição do **comércio em geral** no âmbito do Município de Afuá que só poderá funcionar no horário de 06h até às 20h, devendo ainda ser obedecido distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, e as regras de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19; em caso de descumprimento o infrator será notificado, e em caso de resistência será imediatamente autuado com a aplicação imediata da multa e interdição do estabelecimento comercial, e a cassação do alvará de licença e funcionamento, e os estabelecimentos comerciais que não possuem alvará serão interditados/fechados até que regularizem sua situação junto ao Município;

§ 1º. Excetua-se às regras do *caput* deste artigo apenas as farmácias, batedeiras de açaí, que ainda poderão funcionar no horário de 20h até 22h somente para atendimento *delivery*, e revendedores de combustível que ainda poderão funcionar até as 22h, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19, devendo ser obedecido o distanciamento de 1m (um metro) entre as pessoas, as regras de assepsia (pia com água/sabão e/ou álcool em gel 70%), e o uso de máscaras de proteção de boca e nariz;

§ 2º. Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, e similares, estão incluídos no *caput* deste artigo, e a fim de evitar aglomeração de pessoas, deverão priorizar pelo



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05  
GABINETE DO PREFEITO  
"Afuá – a Veneza Marajoara"



atendimento *delivery* de seus produtos, e seus entregadores devem estar equipados no mínimo com máscaras de proteção, e usar álcool gel para assepsia, e ainda poderão funcionar no horário de 20h até 22h somente para atendimento *delivery*, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 3º. Permanece proibida a venda de bebidas alcóolicas por qualquer tipo de comércio no horário de 18h até às 06h, inclusive por *delivery*.

§ 4º. Permanece proibido o consumo de toda e qualquer bebida alcoólica em ambiente público, em todo o Município de Afuá, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 7º. Permanecem proibidos os transportes hidroviários de passageiros de entrada e saída no Município de Afuá (interestadual e intermunicipal), nas embarcações fluviais, sendo permitido apenas o transporte de cargas, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

§ 1º. Em caso de descumprimento o infrator será notificado, e em caso de resistência será imediatamente autuado com a aplicação imediata da multa e apreensão da embarcação;

§ 2º. O disposto neste artigo não implica no fechamento de fronteiras do Município, mas apenas regula o deslocamento de pessoas a fim de evitar aglomeração, enquanto durar os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 8º. Permanece o horário de funcionamento dos órgãos públicos do Município de Afuá de 8h (oito horas), até às 14h (quatorze horas); com exceção das atividades de Saúde, limpeza pública, e Brigada, que são serviços essenciais e que não podem ser interrompidos;

Art. 9º. Permanecem suspensos os atendimentos presenciais ao público nas repartições públicas municipais; exceto: na Unidade Mista de Saúde e nos postos de saúde; na Brigada de Incêndio; e na Secretaria de Assintência Social, sendo que essas poderão adotar estratégias de atendimento aos casos que não puderem ser adiados, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 10º. Permanecem as aulas em toda a rede pública municipal de ensino, na modalidade remota, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos carentes, a critério da Secretaria Municipal de Educação, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

Art. 11º. Permanece proibida a circulação de pessoas (*lockdown* parcial), em todo o Município de Afuá, no horário das 20h até às 6h, até cessarem os riscos de proliferação do COVID-19;

57



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05  
GABINETE DO PREFEITO  
"Afuá – a Veneza Marajoara"



**Parágrafo único.** Apenas os alunos do horário noturno que precisarem entregar atividades, e os funcionários e professores das escolas do horário noturno poderão ir e voltar às escolas até as 21h.

**Art. 12º.** A violação do disposto neste Decreto, acarreta aos infratores, cumulativamente: a cassação do alvará de licença e funcionamento; com a interdição do estabelecimento comercial; com a apreensão da embarcação; e com a aplicação de multa de R\$500,00 a R\$5.000,00 (de acordo com o poder econômico do infrator); e detenção e multa nos termos do artigo 268 do Código Penal;

**Art. 13º.** Ficam os fiscais da Secretaria Municipal de Infraestrutura, os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, e equipe de apoio de fiscalização composta por servidores públicos das demais Secretarias Municipais, autorizados a fiscalizar o cumprimento deste Decreto, e em caso de descumprimento aplicar as sanções previstas neste Decreto; e em caso de resistência por parte dos infratores, poderão pedir auxílio da Polícia Militar e Polícia Civil para conduzir os responsáveis pela embarcação, pelo estabelecimento comercial, ou os cidadãos que estiverem violando o Decreto, para a Delegacia de Polícia a fim de ser lavrado o boletim de ocorrência;

**Art. 14º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 15º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá-PA, em 26 de Abril de 2021.

**ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO**  
Prefeito Municipal de Afuá

Certifico que este ato foi publicado mediante afixação no mural desta prefeitura e no site [www.afua.pa.gov.br](http://www.afua.pa.gov.br)

**EM: 26/04/2021**

**Max Ney Ramos do Carmo**  
CPF 694.270.202-10  
Agente Administrativo